

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_, DE 2015**

**(Do Sr. DANILO FORTE)**

Acrescenta o art. 18-A a Constituição Federal, para fixar os procedimentos e o período para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações residentes apenas na área geográfica emancipanda, após a realização e divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma estabelecida em lei estadual, que determinará os requisitos mínimos a serem cumpridos em cada caso.

§ 1º O processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nos Municípios envolvidos dentro do período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano que antecede a realização de eleições municipais.

§ 2º Com base no cadastro atualizado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o requerimento previsto no *caput* deverá ser subscrito por no mínimo:

I – 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso de criação de Município, ou na área geográfica que se pretenda desmembrar, no caso de desmembramento de Município pré-existente para se integrar a outro;

II – 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação de Municípios.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata o *caput* têm por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos e deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não, abordando, em relação ao Município a ser criado e aos demais Municípios envolvidos, a viabilidade econômico-financeira, a viabilidade político-administrativa e a viabilidade socioambiental e urbana.

§ 4º Nenhum Município poderá ser criado ou desmembrado sem a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, precedida da verificação e comprovação das seguintes condições:

I – tanto os novos Municípios quanto os Municípios preexistentes devem possuir população igual ou superior ao mínimo regional, apurado na verificação da média aritmética da população dos municípios brasileiros, com base nos dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente à contagem, censo demográfico e estimativa vigente por ocasião da consulta, excluindo-se do cálculo as capitais e o Distrito Federal, aplicando-se os percentuais para as regiões:

- a) Regiões Norte e Centro-Oeste: 20% (vinte por cento) daquela média;**
- b) Região Nordeste: 35% (trinta e cinco por cento) daquela média; e**
- c) Regiões Sul e Sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento) daquela média.**

II - eleitorado não inferior a 40% (quarenta por cento) da população estimada;

III - existência de um número de imóveis na área emancipanda que seja superior à média observada nos Municípios que constituam os 10% (dez por cento) de menor população no Estado;

§ 5º Não serão aprovados os Estudos de Viabilidade Municipal nas hipóteses em que a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios acarretem:

I – a perda da continuidade territorial de qualquer um dos Municípios envolvidos, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

II – o advento de Municípios cujos limites territoriais sejam exclusivamente a área de um único Município;

III – a alteração das divisas territoriais dos Estados;

IV – a perda, pelo Município de origem, no caso de criação e desmembramento de Municípios, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§ 6º As Assembleias Legislativas só poderão dar início aos processos de criação de novos municípios após a conclusão do reordenamento do espaço geográfico do referido estado.

§ 7º São convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2014, assim como os atos legislativos autorizativos para a realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua edição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 15, de 1996, que a ausência de uma norma regulamentando a matéria impede a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A faculdade de emancipar municípios, segundo critérios estabelecidos em lei complementar estadual, concedida pela Constituição de 1988, foi retirada dos Estados federativos enquanto não for promulgada uma lei complementar federal que determine o período de tempo em que isso deverá ser feito.

Não é por omissão do Congresso Nacional que a referida lei complementar não é editada. Foram inúmeras as proposições tratando de estabelecer regras regulamentando a matéria. Apenas nos últimos anos, dois projetos foram aprovados nas Casas legislativas e foram vetados pela Presidência da República. Em 2014, o projeto encaminhado para sanção foi fruto de um longo processo de debate, com a participação do Poder Executivo, e introduzia critérios mais rigorosos para a criação de municípios.

Ao iniciarmos um novo ano legislativo, bem como uma nova legislatura, gostaríamos de apresentar outra proposição tratando mais uma vez da regulamentação da matéria. Desta feita, entendemos que a forma de impedir o não cumprimento da vontade do Congresso Nacional é a aprovação de uma emenda constitucional. Assim, esta emenda objetiva equacionar definitivamente o impasse criado pela EC 15/1996, estabelecendo as condições mínimas para que os Estados possam dar início ao processo de emancipação municipal.

Entendemos a necessidade de regras mais criteriosas para a criação de municípios, de forma que os entes que surgirem sejam financeiramente capazes de se manter, e não meros receptores de repasses da União. Entre as condições previstas na emenda que ora propomos está incluído o critério populacional, com a exigência de população mínima diferenciada por macrorregião, de forma a se respeitarem as diferenças regionais. O cumprimento dessa exigência deve ser comprovado em Estudos de Viabilidade Municipal, que obrigatoriamente também

tratarão da viabilidade econômico-financeira, socioambiental e urbana e político-administrativa em relação ao município a ser criado e aos demais municípios envolvidos:

Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

População igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

a) apura-se a média aritmética da população dos municípios brasileiros, excluindo-se do cálculo as populações das capitais e do Distrito Federal: 5.570 municípios – 26 capitais e 1 Distrito Federal:  $5.570 - 27 = 5.543$  **(155.149.195 médias de 27.990)**

b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:

- regiões Norte e Centro-Oeste: **20% daquela média; 5.598 habitantes;**
- região Nordeste: **35% daquela média; 9.797 habitantes; e**
- regiões Sul e Sudeste: **45% daquela média; 12.596 habitantes.**

MUNICÍPIOS	REGIÃO	PERCENTUAL	MÉDIA REGIONAL
<b>5.570 – 27 = 5.543 (155.149.195 = 27.990)</b>	<b>Norte/Centro-Oeste</b>	<b>20%</b>	<b>5.598</b>
	<b>Nordeste</b>	<b>35%</b>	<b>9.797</b>
	<b>Sul/Sudeste</b>	<b>45%</b>	<b>12.596</b>

Se a edição da EC 15/1996 serviu para conter o ímpeto emancipador dos Estados, entendemos que já está na hora de, cautelosamente, permitir que a dinâmica territorial de um país continental como o Brasil possa transcorrer sem maiores empecilhos institucionais.

Pela relevância do tema tratado, contamos com os nobres Pares para, durante a discussão da matéria, enriquecer nossa proposta, com a apresentação de sugestões que possam tornar o processo de emancipação de municípios menos sujeito a falhas.

Pelo exposto, confiamos no empenho de todos para a aprovação desta emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

**Deputado DANILO FORTE**  
**(PSB-CE)**